



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.844-B, DE 2003 (Do Sr. Takayama)

Dispõe a veiculação de mensagem educativa relativa à disseminação de pornografia em sítios que ofereçam recursos de intercâmbio de mensagens em tempo real; tendo pareceres das Comissões de: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. SANDES JÚNIOR); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CIDA DIOGO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os sítios que ofereçam recursos de intercâmbio de mensagens em tempo real (“chat”) em redes de computador destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, veiculem periodicamente mensagens educativas sobre a disseminação de pornografia.

Art. 2º As mensagens de que trata esta lei serão apostas em locais destinados à publicidade (“banners”) na página de acesso ao espaço de intercâmbio de mensagens em tempo real, sendo inseridas, a cada cinco minutos, intercaladas com as mensagens dos usuários, devendo ser claramente legíveis.

Art. 3º As mensagens aludirão à proteção da criança e do adolescente em face da pornografia e consistirão de frases estabelecidas pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei.

Art. 4º A desobediência aos preceitos desta lei sujeitará o provedor dos recursos de intercâmbio de mensagens em tempo real à pena de multa de quinhentos a dois mil reais, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A veiculação de pornografia na Internet, além de constituir dano a crianças e adolescentes que acessam a rede, em geral sem o conhecimento de seus pais, menos habituados aos modernos recursos de informática, é porta de entrada para o incitamento de menores a participar da própria feitura das imagens, crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e, lamentavelmente, cada dia mais comum.

O uso de jovens como modelos de imagens e situações pornográficas vem sendo aceito, a cada dia, com crescente naturalidade, não só no Brasil como em outros países. A redução da idade em que os jovens iniciam sua vida sexual adulta contribui para tal atitude. No entanto, aliciar jovens para tais

atividades é atitude criminosa e irresponsável, pois marca o adolescente por toda a vida. Grave, também, é a distorção causada pela veiculação de pornografia, que associa sobretudo a imagem da mulher a situações degradantes.

Diante desses fatos, apresento este projeto de lei, que obriga à veiculação de mensagem alusiva ao combate à pornografia nos sítios de “chat”, hoje os principais locais em que imagens pornográficas são trocadas livremente. Pretendemos, com a iniciativa, sensibilizar o internauta quanto às implicações desse comércio hediondo. Em vista da atualidade do tema e da postura moralizante que defendemos, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado TAKAYAMA

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei oferecido pelo ilustre Deputado Takayama propõe que os sítios da Internet que oferecem serviços de intercâmbio de mensagens em tempo real, conhecidos pela palavra inglesa “chat”, sejam obrigados a veicular periodicamente frases educativas sobre a disseminação de pornografia.

Essas frases, que serão definidas por meio de regulamentação do Poder Executivo, deverão ser introduzidas nas páginas de acesso ao serviço de “chat” a cada cinco minutos, intercaladas com as mensagens dos usuários e também nos espaços destinados a publicidade, e versarão obrigatoriamente sobre a proteção da criança e do adolescente em face da pornografia.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental e cabe a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se posicionar sobre o mérito da matéria.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A disseminação de pornografia na Internet tem se constituído um problema que atinge o vetor moral da sociedade brasileira. Nesse contexto, as crianças e adolescentes estão expostas não somente a crimes, mas, sobretudo, a danos à formação de sua personalidade, que corrompem valores morais, éticos e de costumes, os quais, aperfeiçoados ao longo da história, dão sustentação à sociedade moderna.

É fato que tais práticas não encontram respaldo no conjunto da sociedade e, portanto, cabe ao Poder Público instituir mecanismos simples, viáveis técnica e financeiramente e aderentes à realidade tecnológica, que permitam a conscientização social de que práticas dessa natureza não são aceitáveis.

Sendo assim, consideramos que a iniciativa ora em análise, ao obrigar a exibição de mensagens educativas nos mesmos espaços de publicidade e de mensagens de usuários, é de implantação simples e de baixo custo, visto que bastará aos administradores dos sítios operarem pequenas modificações em seus sistemas para atender a legislação.

Ademais, medidas dessa natureza já são aplicadas pela legislação brasileira relativa à radiodifusão e mídia impressa, e assemelham-se a iniciativas legais adotadas por diversos países da Europa e também dos Estados Unidos da América, países que estão mais avançados que o Brasil no combate a banalização da sexualidade, sobretudo a infantil.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 2.844, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado SANDES JUNIOR  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 2.844/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, Paulo Bornhausen - Vice-Presidente, Beto Mansur, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Emanuel, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Wladimir Costa, Ariosto Holanda, Barbosa Neto, Cida Diogo, Fernando Ferro, João Carlos Bacelar, Joaquim Beltrão, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Marcos Medrado e Mário de Oliveira.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado EMANUEL  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Takayama, propõe que sejam periodicamente veiculadas, em sítios que ofereçam recursos de intercâmbio de mensagens em tempo real, os chamados “chats”, mensagens educativas relacionadas à disseminação de pornografia.

As referidas mensagens serão apostas em “banners” na página de acesso ao espaço de intercâmbio de mensagens, com periodicidade de cinco minutos, de forma intercalada com as mensagens dos usuários. Por sua vez, o conteúdo das mensagens, a ser definido por meio de regulamentação do Poder Executivo, deverá fazer alusão à proteção da criança e do adolescente em face da pornografia. Por fim, assinala-se que a desobediência a esses preceitos legais sujeitará o infrator à pena de multa de quinhentos a dois mil reais, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Ao justificar sua proposição, o Autor destaca que a veiculação de material pornográfico na rede mundial de computadores – Internet, além de causar dano a menores que acessam a citada rede, incita-os a participar da feitura das imagens veiculadas, conduta que constitui crime previsto no Estatuto da Criança

e do Adolescente. A seu ver, a medida educativa proposta contribuirá para sensibilizar os internautas quanto às implicações desse ato criminoso, além de alertá-los acerca dos efeitos nocivos da pornografia na formação moral de crianças e adolescentes.

A proposição em tela, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída às Comissões Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 20 de junho de 2007, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.844, de 2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Junior.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Constituição Federal de 1988 assevera o dever do Estado, da família e da sociedade em assegurar, às crianças e aos adolescentes, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (CF/88, art. 227, *caput*).

No esteio dessa disposição constitucional, a Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990, ao dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, detalha as forma de proteção a esse grupo social mais vulnerável, que se encontra em fase de formação física, intelectual e moral. No tocante à pornografia, o Estatuto prevê, entre outras coisas, punição para quem “produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica” (Lei nº 9.069/90, art. 240).

Nesse contexto, a proposição ora em apreço merece nossa acolhida, mormente quando visa a adoção de medida preventiva ao abuso de crianças e adolescentes em face da pornografia, mediante a veiculação de mensagem educativa em sítios da rede mundial de computadores – *internet* - que ofereçam recursos de intercâmbio de mensagens em tempo real.

Alinhamo-nos, portanto, ao Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

**Deputada CIDA DIOGO**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.844/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, Marcelo Castro, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Clodovil Hernandes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

**Deputado JORGE TADEU MUDALEN**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**